



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ
2ª VARA CÍVEL DE CAMBÉ - PROJUDI
Avenida Roberto Conceição, 532 - Jd. São José - Cambé/PR - CEP: 86.192-900 - Fone: (43)3302-4400 - E-mail:
camb-2vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002284-20.2022.8.16.0056

Processo: 0002284-20.2022.8.16.0056
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$8.986.726,59
Autor(s): • 2i Produtos Odontológicos e Médicos Hospitalares S.A representado(a) por Jonatas Renan Gomes Montanucci
Réu(s): • DIVERSO

I - Relatório

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial apresentado pela empresa 2I PRODUTOS ODONTOLOGICOS E MÉDICO HOSPITALARES S.A, já qualificada nos autos.

Em síntese, relata que a empresa atua na fabricação de produtos para saúde, tendo sido fundada em 24 de abril de 2014 com a missão de facilitar e aperfeiçoar os cuidados com a saúde, fornecendo produtos odontológicos e insumos médico-hospitalares. Aduziu que com a crise global advinda com a pandemia desencadeada pela COVID-19, houve a expansão do negócio, resultando no maior faturamento mensal de sua história, ultrapassando R\$ 1 milhão em produtos vendidos, sendo necessária a obtenção de certificações para atender ao mercado interno e externo. Relata, ainda, possuir cerca de 60 funcionários, auxiliando diretamente no sustento de cerca de 240 pessoas.

Afirmou, ainda, que vem passando por situação de crise econômica e financeira em razão das medidas de restrição de circulação de pessoas (lockdown) em decorrência da pandemia do Coronavírus, fazendo com que profissionais dentistas e clínicas odontológicas fechassem suas portas, encerrando o atendimento ao público. Como consequência, afirma a requerente que houve a solicitação de prorrogação de vencimento para pagamento dos títulos a vencer por parte de seus clientes, cancelamento de pedidos em aberto e aumento expressivo no índice de inadimplência, afetando o fluxo de caixa da empresa. Nesse contexto, enumerou os seguintes fatores como sendo responsáveis pelo atual quadro de endividamento: (i) quebra abrupta do faturamento quando do Covid; (ii) aumento da inadimplência; (iii) abusividade nas taxas de juros e custo financeiro; (iv) redução drástica das margens operacionais ante o aumento no custo dos insumos e (v) crise no setor da economia diminuindo o poder de compra dos clientes finais dos seus produtos.

A despeito das dificuldades enfrentadas momentaneamente, argumenta a empresa requerente que seu funcionamento é viável, pelo que requer o processamento da recuperação judicial, porquanto presentes os requisitos presentes na Lei nº 11.101/2005.

Por fim, pugnou pela concessão de tutela de urgência para o fim de determinar que as empresas Copel Distribuidora S/A, Sanepar – Companhia de Saneamento do Paraná, Vivo S/A e Claro S/A, se abstenham de suspender ou interromper o fornecimento de seus serviços, assim entendidos como energia elétrica, água e telefonia/internet.



Com a inicial, acostou documentos conforme mov. 1.2 a 1.52.

Através do petítório de mov. 10.1, pugnou pela concessão de tutela antecipada para que o credor Banco Santander se abstenha de apontar para protesto os títulos mencionados em mov. 10.2.

Ato contínuo, determinou-se a emenda da inicial através do despacho de mov. 13.1.

Em seguida, juntou a empresa requerente os documentos de mov. 16.2 a 16.5.

Após, restou determinada a constatação prévia a ser realizada na empresa recuperanda, bem como foram analisados os pedidos liminares formulados na inicial (mov. 19.1).

Em decisão de mov. 30.1, foi concedida liminar para determinar a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial.

Por fim, sobreveio juntada do laudo da constatação prévia, conforme seq. 60.

Vieram-me conclusos para decisão. Decido.

II – Do Processamento da Recuperação Judicial – Deferimento

A lei nº 11.101/2005, alterada pela recente Lei nº 14.112/2020, dispõe em seu art. 47 acerca dos objetivos da recuperação judicial, à luz do princípio da preservação da empresa, nestes termos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Acerca do referido instituto, menciona-se a lição do doutrinador Waldo Fazzio Júnior:[\[1\]](#)

A recuperação judicial não se restringe à satisfação dos credores nem ao mero saneamento da crise econômico-financeira em que se encontra a empresa destinatária. Alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional. Por oposição ao caráter liquidatário da falência e, até mesmo, como prevenção desse remédio extremo, a recuperação judicial é uma tentativa de solução construtiva para a crise econômico financeira.

Para tanto, referida legislação delimita três fases para a recuperação judicial, a saber: postulatória, deliberativa e executória.

Na fase postulatória, em que se encontra a presente demanda, impende ao juízo o simples deferimento do processamento da recuperação judicial, à lume dos requisitos previstos no art. 48 e da documentação exigida no art. 51, ambos da LRF, elencando uma série de documentos a serem instruídos pela empresa requerente. Veja-se:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:



I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados



com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei.

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Não obstante, conforme mencionado alhures, devem estar presentes os requisitos dispostos no art. 48 da LRF, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.



§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Art. 48-A. Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação.

Munida de toda documentação e preenchidos os requisitos que trata a LRFE, deferirá, o juízo, o processamento do pedido de recuperação nos termos do art. 52 do aludido diploma, cujo pronunciamento judicial não deve ser confundido com o deferimento do pedido e concessão da recuperação judicial, o qual só ocorre em posterior fase deliberativa. Referencia-se, por oportuno, excerto extraído da lição de Fazzio Júnior:

[2]

Determinar o processamento da recuperação não significa deferimento do pedido. É o marco inicial do exame do pedido de recuperação judicial ofertado pelo devedor. Em outras palavras, o despacho de processamento inaugura o procedimento verificatório da viabilidade da proposta para que se conclua sobre sua aprovação, como foi formulada ou modificada, ou sua rejeição e conseqüentemente falência do devedor.

Nesse mesmo sentido, os escólios extraídos da lição de Ricardo Negrão e Fábio Ulhoa Coelho:

Encontrando-se formalmente em ordem, o magistrado deferirá o processamento da recuperação judicial. [...] Não há, neste momento, enfrentamento da matéria de fundo – o pedido de recuperação judicial –, mas tão somente dos aspectos formais do pedido: requisitos e impedimentos (art. 48) e regular instrução do pedido (art. 51).[3]

Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá o despacho mandando processar a recuperação judicial. Note-se que esse



despacho, cujos efeitos são mais amplos que os da distribuição do pedido, não se confunde com a ordem de autuação ou outros despachos de mero expediente. Normalmente, quando a instrução não está completa e a requerente solicita prazo para emendá-la, a petição inicial recebe despacho com ordem de autuação e deferimento do pedido. Estes atos judiciais não produzem nenhum efeito além do relacionado à tramitação do processo. Não se confundem com o despacho de processamento do pedido, que o juiz somente está em condições de proferir quando adequadamente instruída a petição inicial. O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores - a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial. [4]

Na hipótese dos autos, foi determinada a realização da constatação prévia nos termos da decisão de mov. 19.1, visando “conferir a regularidade da documentação do art. 51 da LFRE e a real situação fática da empresa recuperanda.” [5]

Tal medida, até então sem previsão legal, ganhou fundamento através de construção doutrinária, bem como respaldo jurisprudencial, já contemplado pela Recomendação do CNJ nº 57/2019, a qual estabelecia:

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação. – Grifei.

E, ainda, o art. 4º:

Art. 4º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Não se trata, portanto, de análise exauriente em relação à atividade econômico-financeira da empresa, tampouco se presta a atestar acerca da viabilidade da recuperanda, sendo este procedimento afeto à fase posterior da recuperação e defeso por lei ao juízo no presente momento processual.

Nesse sentido, a matéria encontra esteio nas lições de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli: [6]

*Ao receber o pedido de recuperação judicial, o juiz deverá verificar a legitimação do devedor para postular recuperação judicial, bem como se a petição inicial foi adequadamente instruída. Aliás, não se deve realizar, nesse momento, a análise da viabilidade econômica da empresa devedora. **A análise dos documentos que devem instruir a petição inicial é formal, não material. Entretanto, impede registrar o***



desenvolvimento recente de corrente jurisprudencial a autorizar que o magistrado determine a realização de perícia prévia para verificar se a documentação que instrui a petição inicial observa os preceitos legais. - Grifei.

Em vista disso, com a reforma da LRFE através da lei nº 14.112/2020, o procedimento de constatação prévia passou a constar expressamente no texto legal, consoante dicção do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Pois bem.

Realizada a perícia prévia, sobreveio laudo em mov. 60.2 e anexos em mov. 60.3 a 60.9, que passam a integrar a presente decisão.



Na hipótese, quanto ao funcionamento da empresa recuperanda, o assistente técnico nomeado pelo juízo coligiu os seguintes apontamentos:

Conforme descrito na petição inicial apresentada no mov. 1.1 dos autos, a 2I Produtos Odontológicos e Médico Hospitalares S.A., atua desde 24/04/2014, na fabricação de produtos para a saúde (Health Care), e está localizada na Rua José Carlos Mufatto, 568 – Jardim Riviera, Cambé – PR, CEP: 86187-025, instalada em uma área de aproximadamente 2.000 m2 (dois mil metros quadrados). Vista frontal da empresa (lado esquerdo e direito, respectivamente):

(...)

Atualmente, segundo descrição na exordial, a Requerente possui 39 (trinta e nove) produtos registrados na ANVISA, sendo estes, produtos odontológicos e insumos médico hospitalares, sendo que tais produtos são direcionados tanto para o mercado interno, como externo, e para isto, obteve as certificações ISO 9001 e ISO 13485.

A 2I Produtos Odontológicos e Médico Hospitalares S.A. possui site: <https://www.2i.ind.br/>, com boa apresentação sobre a empresa, produtos, e ainda, oferecem dicas sobre saúde, referente ao ramo em que atuam.

Constatou-se, ainda, o preenchimento dos requisitos legais exigidos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 (mov. 60.2, p.8 e 9):

(...)

Assim, considerando as análises efetuadas in loco, os documentos nos autos e os apresentados diretamente ao Perito, os dados foram dispostos nas matrizes avaliativas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), e avaliado o enquadramento da situação da Requerente, com base nos arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, com as devidas justificativas em campo próprio nos anexos, resultando respectivamente nos seguintes índices:

5.4.1. Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) – Anexo IV;

5.4.2. Índice de Adequação Documental Essencial (IADe) – Anexo V;

5.4.3. Índice de Adequação Documental Útil (IADu) – Anexo VI.

Diante da pontuação e resultados obtidos, a metodologia aplicada na constatação prévia, sugere as seguintes condições:



| Condições para avaliar as dimensões do art. 47 da Lei 11.101/2005 - ISR | | | |
|---|------------------------------|--------------------|-------------------|
| | Condições | Resultados Obtidos | Percentual Obtido |
| Dimensões do Art. 47 | | | |
| Manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica | ISR ≥ 40 pontos: ↑ deferir | 40 | 33% |
| Manutenção do emprego | | 30 | 25% |
| Função social e estímulo à atividade econômica | ISR < 40 pontos: ↓ indeferir | 5 | 4% |
| Interesse dos credores | | 20 | 17% |
| Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) | | 95 | 79% |

| Avaliação dos requisitos essenciais preconizados pelo art. 48 da Lei 11.101/2005 - IADe | | | |
|---|--|--------------------|-------------------|
| | Condições | Resultados Obtidos | Percentual Obtido |
| Documentos requisitados no Art. 48 | | | |
| Art. 48 - Certidões e legalidade do pedido | IADe = 50 pontos: ↑ deferimento IADe < 50 pontos: ↓ emenda da inicial | 50 | 100% |
| Índice de Adequação Documental Essencial (IADe) | | 50 | 100% |

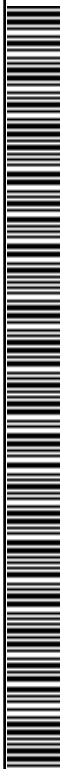
| Condições para avaliar as dimensões do art. 51 da Lei 11.101/2005 - IADu | | | |
|--|--|--------------------|-------------------|
| | Condições | Resultados Obtidos | Percentual Obtido |
| Dimensão do Art. 51 | | | |
| Art. 51 - Petição inicial e documentos que a acompanham | IADu = 130 pontos: deferimento IADu < 130 pontos e ≥ 90 pontos: deferimento para complementação ao AJ e nos autos em 30 dias IADu < 90 pontos: emenda da inicial | 115 | 88% |
| Índice de Adequação Documental Útil (IADu) | | 115 | 88% |

Outrossim, revelou-se o cenário da crise econômica ventilada pela empresa requerente na exordial (mov. 60.2, p.19):

8.21. Destarte, conclui-se, considerando os resultados obtidos acima, que a capacidade de liquidez da Requerente atualmente, é muito baixa, e o endividamento geral e dívidas de curto prazo, são altos, o que está em consonância com o cenário da empresa narrado na inicial e pedido de recuperação judicial.

Por fim, o *expert* lançou parecer favorável ao deferimento da recuperação judicial da empresa requerente (mov. 60.2, p.21):

No entanto, diante de todo o exposto, e considerando o estudo do processo, a análise dos documentos apresentados, e a decisão proferida (mov. 19.1), em que foi determinado constatação prévia “para promover a constatação das reais condições de funcionamento da requerente, bem como aferir a regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial”, este signatário posiciona-se a favor do deferimento do processamento de recuperação judicial da Requerente, e que a mesma seja intimada a complementar a documentação elencada no item “9.3” e “9.5”, em conformidade com o art. 51 da Lei 11.101/05.



Nesse espeque, demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 da LRFE, que conferem legitimidade da requerente para apresentar o pedido de recuperação judicial, bem como apresentada a documentação elencada no art. 51 do referido *códex*, os quais vêm corroborados pela perícia prévia realizada, **defiro o pedido de processamento da recuperação judicial da empresa 2i PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS HOSPITALARES S.A.**

III – Da Nomeação do Administrador Judicial

Nomeio como **Administrador Judicial**, o Sr. **SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA**, Telefone (43) 99994-7007, endereço de e-mail: sergioh@calc.com.br, perito atuante pela empresa CALC Perícia, Auditoria e Consultoria, com filial localizada à Rua Santiago, nº 62, Sala 7, Guanabara, CEP: 86.050-170, na cidade de Londrina/PR, Telefone: (43) 3026-5555, já habilitado nos autos, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, nos termos do art. 21 da LRFE.

Aceitando o encargo, deverá o perito ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), prestar compromisso nos termos do art. 33 da LRFE, sob pena de substituição (art. 34, LRFE).

IV – Da Remuneração do Administrador Judicial

Dispõe o enunciado normativo do art. 24 da Lei nº 11.101/05 que:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Em análise à relação de credores, verifica-se que o valor total devido pela empresa recuperanda é de R\$ 8.964.418,63 (oito milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e três centavos).

Nesse contexto, para a fixação do valor da remuneração do administrador judicial, deve-se adotar como parâmetro a duração dos trabalhos, a complexidade da presente demanda, o número significativo de credores, tudo isso alinhado ao faturamento e capacidade de pagamento da empresa requerente, informações estas extraídas dos documentos juntados nos autos e pelas informações extraídas do laudo de constatação prévia.

Assim, atento aos critérios estabelecidos, em juízo de razoabilidade, fixo a remuneração do administrador judicial no patamar equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido pela recuperanda aos credores submetidos à recuperação judicial, perfazendo, portanto, a quantia de **R\$ 179.288,37 (cento e setenta e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos)**.

Nos termos do art. 24, §2º da LRFE, 40% do valor da remuneração do administrador judicial deverá ser reservado para pagamento, em parcela única, após cumpridos os requisitos do art. 154 e 155 do referido diploma legal.



Os outros 60%, correspondentes a R\$ 107.573,02 (cento e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e dois centavos) da remuneração do administrador judicial ora fixada, **deverão ser pagos em 18 (dezoito) parcelas mensais**, no valor de **R\$ 5.960,46 (cinco mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos)**.

Cumprе ressaltar que, em caso de destituição, convação em falência ou extinção do feito sem julgamento do mérito, os referidos honorários poderão ser reduzidos de forma proporcional, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações, nos termos do art. 24, §3º da LRFЕ.

Por fim, na hipótese de impugnação ao valor fixado, seja por parte da empresa requerente, seja por parte do administrador judicial nomeado, voltem conclusos para deliberação cabível.

V – Das Medidas Administrativas e Judiciais

Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, determino a adoção das seguintes medidas, a serem observadas pela Secretaria, empresa recuperanda e administrador judicial:

a) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa autora exerça suas atividades, observando o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal (art. 52, inciso II, da LRFЕ);

b) determino a suspensão da prescrição das obrigações do devedor, bem como a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra a recuperanda nos moldes do art. 6 Lei nº 11.105/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogável uma única vez em caráter excepcional (art. 6º, §4º da LRFЕ), ficando proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, inciso III da LRFЕ), ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais, bem como as relativas a créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel comprometido à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e a contrato de câmbio para exportação (§§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005).

No entanto, a despeito das ressalvas mencionadas, este juízo recuperacional terá competência para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão (*stay period*), a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, nos termos do art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B da Lei 11.101/2005, redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Ressalte-se que cabe ao devedor informar ao juízo competente a suspensão das ações (art. 52, §3º da LRFЕ);

c) o prazo que refere o item anterior, assim como todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram, devem ser contados em dias corridos (art. 189, §1º, inciso I da LRFЕ)

d) determino à empresa requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inciso IV, da LRFЕ);

e) determino que o cartório autue incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005.



f) ordeno a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal referente ao local de estabelecimento da recuperada (Cambé/PR), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, inciso V, da LRFE);

g) determino a expedição de edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência do inciso III do art. 52, §1º da LRFE:

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

h) O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, §1º, da Lei no 11.101/05), que correrá em dias úteis, observando os requisitos do art. 9º do referido *códex*. Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente;

i) determino que seja oficiado o Registro Público de Empresas (art. 3º, II, da Lei 8.934/1994 – Junta Comercial) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação desta recuperação judicial. Oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA/PR para anotação da presente ação.

j) a celebração de contratos financiamento pela empresa recuperanda, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos, observará o contido dos arts. 69-A a 69-F da LRFE.

k) ressalvo que, tendo sido deferido o processamento da Recuperação Judicial nesta data, não poderá a autora desistir do pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores (art. 52, §4º c/c art. 35, I, “d”, da LRFE).

l) determino que a autora proceda as publicações ordenadas, inclusive no que diz respeito ao edital do item “e” desta seção, em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado (art. 191 da LRFE).

m) determino que a autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60



(sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convação em falência (art. 53 da LRFE);

n) após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (art. 66 da LRFE);

o) determinado seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no §1º do art. 7º da LRFE (art. 7º, § 2º da LRFE);

p) os credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe, poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no art. 36, §2º da LRFE.

VI – Sem prejuízo do cumprimento dos itens anteriores, determino a intimação da empresa requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação complementar solicitada pelo perito, nos termos do item “9.6” do laudo acostado em mov. 60.2.

VII - Defiro a expedição de **alvará/ofício de transferência** em favor do perito para levantamento dos honorários periciais referentes ao laudo de constatação prévia (mov. 59.3), conforme dados bancários indicados em mov. 60.1.

VIII – Por fim, defiro os pedidos de habilitação formulados em seq. 48 e 53.

IX - Cumpram-se as determinações pertinentes ao processamento da recuperação judicial.

X - Abra-se vista ao Ministério Público.

Diligências necessárias.

Cambé, assinado e datado digitalmente.

Ricardo Luiz Gorla

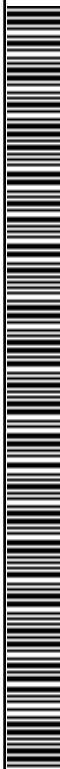
Juiz de Direito

[1] FAZZIO JÚNIOR, WALDO. Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2.ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 125.

[2] FAZZIO JÚNIOR, WALDO. Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2.ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 165.

[3] NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa – Recuperação de Empresas e Falência. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 207

[4] COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 431.



[5] SANTA CRUZ, ANDRÉ. Direito Empresarial. 4.ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p.316.

[6] AYOUB e CAVALLI. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 3.ed. Ver. Atual. E ampl.
– Rio de Janeiro: Forense, 2017, pag. 113 e 114.

